



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 47

Disponibilização: sexta-feira, 14 de março de 2025

Publicação: terça-feira, 18 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	5
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	22
04ª Zona Eleitoral	30
05ª Zona Eleitoral	31
06ª Zona Eleitoral	34
11ª Zona Eleitoral	54
12ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	66
15ª Zona Eleitoral	67
16ª Zona Eleitoral	74
18ª Zona Eleitoral	78
19ª Zona Eleitoral	88

21ª Zona Eleitoral	91
23ª Zona Eleitoral	100
24ª Zona Eleitoral	100
26ª Zona Eleitoral	100
27ª Zona Eleitoral	107
30ª Zona Eleitoral	111
34ª Zona Eleitoral	118
35ª Zona Eleitoral	158
Índice de Advogados	160
Índice de Partes	163
Índice de Processos	168

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 221/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Neópolis ([1678311](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 14/3/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria revoga o inciso IV da Portaria 146/2025 ([1672582](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3/3/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2025, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 223/2025

PORTARIA DE PESSOAL 223/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Tobias Barreto ([1678439](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 14/03/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dra. SEBNA SIMIAO DA ROCHA, Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Tobias Barreto/SE, no período de 17 a 19/03/2025, por motivo de vacância da jurisdição eleitoral.

Art. 2º Designar Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Substituto a disposição da Corregedoria Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Tobias Barreto/SE, no período de 20 a 31/03/2025, por motivo de vacância da jurisdição eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA DE PESSOAL 224/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIII, art. 1º, da Portaria 724/2024, deste Regional e, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1567/2025 - SEDIR ([1676832](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA, Analista Judiciária - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923130, Licença para Capacitação no período de 05/05/2025 a 18/06/2025, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/03/2025, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 218/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e o Ofício TRE-SE 627/2025 - 15ª ZE ([1677591](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923355, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 15ª Zona Eleitoral, com sede no município de Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2025, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 210/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1676637](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, no dia 11/03/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/03/2025.

.Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 216/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

CONSIDERANDO, outrossim, o Ofício TRE-SE 627/2025 - 15ª ZE ([1677591](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R653, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 15ª Zona Eleitoral, com sede no município de Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2025, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA DE PESSOAL 217/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 85/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e no Ato SEGEP.PR nº 41/2025, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, publicados no DOU, em 06/03/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, provisoriamente para fins de ambientação, no período de 17 a 19/03/2025, o servidor MARCOS DINIZ SANTOS, Técnico Judiciário da área Administrativa, ora redistribuído para este Tribunal, matrícula 30923359, na Seção de Gestão de Desempenho - SEGED, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Lotar, a partir de 20/03/2025, o referido servidor na 30ª Zona Eleitoral, com sede no município de Cristinápolis/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 213/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Umbaúba ([1677676](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 13/3/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO, Juiz Titular da Comarca de Indiaroba, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, sediada no município de Umbaúba/SE, no período de 11 a 24/3/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Daniela de Almeida Bayma Valdíva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/3/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 13/03/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 214/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIII, art. 1º, da Portaria 724/2024, deste Regional e, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1500 /2025 - SEDIR ([1675534](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora DAIANE DO CARMO MATEUS, Técnica Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923322, Licença para Capacitação no período de 22/04/2025 a 05/06/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 196/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de fevereiro de 2025, conforme relação em anexo.

[TRE-SE-diarias-fevereiro-2025.pdf](#)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/01/2025, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600478-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600478-05.2024.6.25.0004

RECORRENTE: RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS (ID 11942103), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11940281) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Arauá/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.159,83 repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11898607), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11898608.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiado, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

Informou que em relação à irregularidade da documentação apresentada com gastos com publicidade por carro de som, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi analisada sob a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato, ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas não poderia ter recebido doação do candidato a Prefeito que concorreu pela Federação Fé Brasil.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, o candidato recorrente é filiado a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽¹⁾ e São Paulo (TRE/SP)⁽²⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 06/03/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/03/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Lei nº 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" ⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" ⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 12 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600019-78.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600019-78.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

AUTORIDADE COATORA : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF)

ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF)

ADVOGADO : ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF)

ADVOGADO : ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA)

ADVOGADO : ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF)

ADVOGADO : CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF)

ADVOGADO : CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF)

ADVOGADO : CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA)

ADVOGADO : CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF)

ADVOGADO : DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF)
ADVOGADO : EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF)
ADVOGADO : FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF)
ADVOGADO : FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF)
ADVOGADO : FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF)
ADVOGADO : GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF)
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF)
ADVOGADO : ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF)
ADVOGADO : IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF)
ADVOGADO : JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF)
ADVOGADO : JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF)
ADVOGADO : KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF)
ADVOGADO : KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF)
ADVOGADO : LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA)
ADVOGADO : LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF)
ADVOGADO : MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF)
ADVOGADO : MARINA GOMES MATTOS (29413/BA)
ADVOGADO : MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF)
ADVOGADO : MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF)
ADVOGADO : NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF)
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA)
ADVOGADO : RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF)
ADVOGADO : SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF)
ADVOGADO : SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF)
ADVOGADO : TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600019-78.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO
DA UNIAO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consubstanciado em uma negativa de um pedido administrativo da associação ora impetrante.

Em seu pedido originário, (Processo SEI 0010862-38.2024.6.25.8100) a AGEPOLJUS pleiteou "(ç) o reconhecimento do direito dos agentes de polícia judicial quanto à natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para que esta seja computada na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações" e "o pagamento das diferenças devidas desde os cinco anos que antecedem o presente requerimento administrativo até a data do efetivo cumprimento, com a implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento à GAJ, acrescido de juros e correção monetária, conforme a Súmula 85 do STJ".

Aduziu que "(ç) a Lei nº 11.416/2006, em seu artigo 11, estabelece que "a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" e que "a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União, compondo, juntamente com o vencimento básico, a remuneração desses servidores, além das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei".

Asseverou, ainda, que "(ç) a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida também aos aposentados, uma vez que sua percepção não depende de avaliação de desempenho ou produtividade do servidor, conforme previsto no artigo 28 da referida lei", e que "(ç) a natureza genérica da GAJ, que não está condicionada a avaliações de desempenho ou produtividade, e que também é devida a inativos e pensionistas, faz com que a GAJ deva integrar o vencimento básico, sendo considerada como base de cálculo para as demais vantagens previstas em lei".

Argumentou que "(ç) nos autos do Mandado de Segurança nº 1017089-02.2020.4.01.3800, a Seção Judiciária de Minas Gerais reconheceu a omissão das autoridades vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao não incorporarem a GAJ como vencimento básico, determinando sua devida incidência sobre as demais parcelas remuneratórias (sentença anexa)" e acrescentou que "(ç) a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo nº 1027872-89.2020.4.01.3400, em ação coletiva proposta por entidade sindical, reconheceu a natureza de vencimento básico da GAJ em favor dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina (sentença anexa)".

Sustentou, por fim, que "(ç) a Constituição da República, no artigo 5º, caput, assegura o princípio da isonomia, o que, no presente caso, veda o tratamento desigual dos servidores que igualmente estão sendo prejudicados pela não incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico, quando a gratificação apresenta caráter geral e natureza vencimental".

Por sua vez, o Presidente deste TRE/SE indeferiu o requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS, uma vez que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não pode ser considerada como parte integrante do vencimento básico, por se tratarem de parcelas com definições distintas e de naturezas diversas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852/94 e do teor das decisões proferidas pelo STJ (1625551) e pelo TRF da 5ª Região.

É contra esse ato que se insurge a impetrante.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de conceder a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Impetrante, de natureza de vencimento da Gratificação de

Atividade Judiciária - GAJ, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, computando-as na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento, ilegalmente omitido pela autoridade coatora;

Além disso, requer o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, até a data do efetivo cumprimento, consistente na implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento a GAJ, acrescido de juros e de correção monetária.

Pleiteia a notificação da autoridade apontada como coatora, e intimação do representante ministerial. Por fim, pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar pleiteada.

É o Relato. DECIDO.

Como se vê do relatado acima, a petição inicial do presente mandado de segurança é exatamente igual a outra ação mandamental ajuizada pela Associação impetrante e já julgada monocraticamente por este juízo. Trata-se do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0600001-57.2025.6.25.0000. Naquela demanda, houve decisão denegatória transitada em julgado, cujo teor de mérito se extrai do seguinte trecho:

" [...] Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o mandamus somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

De início, importa destacar que, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, nos conforme adiante se vê:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;" [¿]

Do que se depreende dos autos, constam a Informação prestada para Secretaria de Gestão de Pessoal (id.11.899.803), a Decisão da Presidência (objeto do presente mandamus) no Processo Administrativo (id.11.899.801), e o e-mail enviado pelo TRE/SE, contendo a intimação dos dirigentes da associação de classe (id.11.899.802), contudo não consta, do feito, a peça recursal administrativa, com exaurimento da via exigida no referido art. 5º, I.

Considerando que o direito líquido e certo que justifica o ajuizamento do mandado de segurança é aquele provado documentalmente, caberia à impetrante demonstrar, com a petição inicial, que seu direito estaria apto a ser discutida nesta via. Sem demonstração de que contra o ato administrativo atacado não cabe mais recurso com efeitos suspensivo, descabida a impetração.

Além disso, conforme relatado acima, a impetrante também busca "o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração", o que é manifestamente inviável pela via do mandado de segurança, conforme enunciado da súmula do STJ:

Súmula 269 do STJ: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, considerando que só se admite mandado de segurança contra ato abusivo, ou em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, ou ainda para obter efeito suspensivo quando o recurso cabível, nos termos da lei, não o possui, evidentemente o caso sub judice não se enquadra em nenhuma das hipóteses declinadas, o que impõe a não admissão do presente *writ* constitucional. Além disso, a petição inicial veicula pedido em via mandamental que está em confronto com súmula do SJT a respeito do cabimento de mandado de segurança.

Por todo o exposto, **NÃO ADMITO** o Mandado de Segurança na hipótese dos autos para, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. [...]"

Ou seja, no MS de nº 0600001-57.2025.6.25.0000 houve a DENEGAÇÃO (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009) da ação com base em duplo fundamento: a) não cabe mandado de segurança contra o ato administrativo em questão sobre o qual haveria possibilidade de recurso com efeito suspensivo; b) a ação mandamental em questão estaria em confronto com a Súmula 269 do STJ por se constituir em indevido sucedâneo de ação de cobrança.

Após a referida decisão, houve recurso de agravo naqueles autos, mas a Associação o fez fora do prazo, resultando no trânsito em julgado reconhecido por decisão lá proferida em 18/02/2025.

Ocorre que a mera repetição do mandado de segurança, impugnando o mesmo ato coator e com os mesmos fundamentos, não é viável, sob pena de ofensa à COISA JULGADA.

Na decisão anterior, já transitada em julgado, prevaleceu o entendimento de que NÃO ERA O CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA para a situação fática descrita na inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Os dois fundamentos salientados acima levaram a esta conclusão, já que o impetrante buscou a via mandamental contra ato administrativo que poderia ter sido questionado por recurso com efeito suspensivo e que os contornos da lide resultavam em indevida utilização do mandado de segurança com viés ressarcitório.

Veja-se que na decisão proferida nos autos do MS nº 0600001-57.2025.6.25.0000 também foi dito expressamente que não se estava diante de uma discussão de direito líquido e certo e foi isso que prevaleceu com o exaurimento do prazo recursal.

Então, para os fatos descritos na inicial, HÁ COISA JULGADA acerca do não cabimento de mandado de segurança e, quanto a isso, não há mais discussão. Houve análise de mérito acerca do cabimento ou não do mandado de segurança no caso concreto e a parte interessada perdeu o prazo de recurso, operando-se a coisa julgada quanto ao ponto. Não há outros fundamentos ou circunstâncias que justifiquem a nova impetração.

Na dicção legal, a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Essa eficácia preclusiva projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

É óbvio que a coisa julgada apenas alcança o uso da via mandamental, pois este foi o mérito da decisão anterior. O direito material subjacente (discussão acerca da incorporação da GAJ aos vencimentos para fins de cálculos de outras verbas) continua hígido e apto de ser discutido nas vias ordinárias, em ação própria. Certamente não há coisa julgada material quanto ao direito de fundo, mas sim no atinente à utilização da via mandamental, esta exaurida na decisão final do processo nº 0600001-57.2025.6.25.0000. É o que diz o art. 19, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Registre-se que tanto a litispendência quanto a coisa julgada, embora possam ser alegadas pela parte contrária (art. 337, VI e VII, do CPC), são questões de ordem pública, de forma que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador.

Neste contexto, só resta a este Juízo a aplicação do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;"

Finalmente, a presente hipótese se insere na previsão legal de denegação do mandado de segurança, conforme art. 6º, § 5, da Lei nº 12.016/2009:

" Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)"

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5, da Lei nº 12.016/2009, e reconheço a COISA JULGADA quanto ao uso da via mandamental.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 27 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600510-83.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

RECORRENTE: NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

ADVOGADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/SE 4.793

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC]" - LAGARTO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11904820), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11893017) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, em decorrência de intempestividade.

Em síntese, trata-se de Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor do recorrente e do PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, alegando propaganda eleitoral negativa.

Constou na exordial que, em 25/09/2024, foram propagados fatos inverídicos e gravemente descontextualizados pelo recorrente, através do site de domínio SE79.COM.BR e do respectivo perfil da rede social Instagram, de propriedade da representada PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, com a divulgação de entrevista com o título: "Radialista Narcizo Machado denuncia ameaças recebidas de perfil supostamente ligado ao grupo de Gustinho Ribeiro".

Segundo a coligação ora recorridas o recorrente, se utilizando do sítio eletrônico e do perfil do "Instagram" do portal de notícias, ora representado, com único intuito de prejudicar e denegrir o agrupamento político do Sr. Gustinho Ribeiro, expõe fato inverídico e gravemente descontextualizado, acusando o referido agrupamento, no qual a Sra. Rafaela Ribeiro Lima concorre ao cargo de Prefeita do Município de Lagarto/SE, de estarem perseguindo e o ameaçando através de um perfil falso no aplicativo "Instagram".

A Coligação ora recorrida requereu a concessão de medida liminar para retirar a propaganda eleitoral irregular negativa e coibir a realização de novos atos de igual natureza, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

O magistrado deferiu parcialmente o pedido de liminar determinando a remoção do conteúdo ilícito, disponível nos links indicados, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento.

Determinou ainda que os representados se abstivessem novamente de veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral igual ao objeto da presente representação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada, além de possível responsabilização pelo crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral.

Em sua defesa, sustentaram que o suposto perfil é falso, criado somente para atacar o locutor da rádio, inexistência de notícia falsa, ausência de propaganda eleitoral negativa, bem como exercício do direito à plena liberdade de comunicação e informação.

O MPE Zonal posicionou-se pela perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

A esse respeito o magistrado julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a propaganda irregular, condenado-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os representados interpuseram recursos eleitorais ao Tribunal REgional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual não foi conhecido por manista intempestividade.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada pleiteando o reconhecimento da tempestividade do recurso eleitoral bem como que se declare a nulidade daquela, para que a Corte Sergipana aprecie o mérito do referido recurso.

Relatou que a Coligação ora recorrida ingressou com representação eleitoral alegando que ele teria difundido fatos inverídicos e propaganda eleitoral negativa contra a candidata Rafaela, sendo que, para sua surpresa, tal fato foi reconhecido pelo juízo zonal ao julgar procedente a presente demanda e condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirmou que agiu, apenas e tão somente, com o animus narrandi e que, em momento algum, fez propaganda negativa.

Argumentou que configura censura e violação ao direito de liberdade do exercício da atividade de imprensa puni-lo por ter narrado as ameaças de morte que sofreu, através de um perfil na rede social Instagram, que, inclusive, divulga postagens em apoio à candidata Rafaela.

E mais, disse que não afirma que as ameaças partiram do agrupamento político da candidata Rafaela, muito menos, que foram feitas a mando da referida candidata.

Salientou que na matéria não foi utilizada a imagem da candidata Rafaela como responsável pelas ameaças e que a imagem dela aparece, apenas e tão somente, quando foi mostrado um *print* tirado dos *stories* do perfil da rede social Instagram, que fez as ameaças a ele recorrente, sendo que o referido *stories* se tratava de uma publicação de apoio à mencionada candidata.

Informou ainda que, ao examinar as matérias, foi constatado que ele usou o termo "supostamente ligado ao grupo de Gustinho Ribeiro", justamente porque não podia afirmar o que não se tem certeza e provas.

Asseverou que, como as ameaças de morte partiram de um perfil que apoia a candidata Rafaela, qualquer pessoa de nível médio pensaria na possibilidade de que o referido perfil poderia estar ligado ao agrupamento político que apoiou a mencionada candidata, não implicando dizer que ela ou seu agrupamento político seriam responsáveis pelas ameaças feitas a ele recorrente.

Sustentou que existiu, na verdade, um crime de ameaça de morte, inclusive com Boletim de Ocorrência devidamente prestado pelo recorrente, devendo tal fato ser investigado pela autoridade policial.

Desse modo, ressaltou que na situação em tela não configurou notícia falsa nem propaganda eleitoral negativa, e que a pretensão da Coligação recorrida e a sentença condenatória evidenciaram censura, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Sobre esse aspecto citou entendimento do Ministro Celso de Mello ao proferir voto na Reclamação 21.504/SP.

Destacou a inexistência de prática de qualquer ato ilícito, notícia falsa, bem como divulgação de propaganda eleitoral negativa por parte dele recorrente contra a candidata Rafaela, razão pela qual pleiteia o provimento do presente REspEI para reformar a sentença impugnada, e julgar totalmente improcedente a pretensão da Coligação ora recorrida.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso eleitoral interposto em face da sentença de primeiro grau, bem como, que se declare a nulidade e desconstitua o acórdão combatido, determinando que a Corte Sergipana aprecie o mérito do mencionado Recurso Eleitoral, e ainda que o presente recurso especial seja provido para reformar o acórdão impugnado, julgando improcedentes os pedidos formulados na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os artigos 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

"Art. 121 [ç]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(ç) [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

Quanto à tempestividade, verifica-se que o recorrente cumpriu o tríduo legal uma vez que publicação do acórdão se deu no dia 18/12/2024, às vésperas do recesso forense (20/12/2024), e a interposição do apelo especial ocorreu em 22/01/2025, após seu fim (20/01/2025), período em que a contagem de prazo ficou suspensa.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, embora tempestivo o recurso, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei /constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

O recorrente rechaçou a decisão vergastada pleiteando o reconhecimento da tempestividade do recurso eleitoral bem como que se declare a nulidade daquela, para que a Corte Sergipana aprecie o mérito do referido recurso.

Consoante visto alhures, observou-se que em momento algum o recorrente mencionou dispositivos supostamente violados ou apontou divergência jurisprudencial, nem mesmo citou paradigmas de Tribunais Regionais ou mesmo da própria Corte Superior.

Necessário frisar que a finalidade imediata do recurso especial interposto com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal é a uniformização interpretativa acerca de um mesmo dispositivo de lei federal, tendo por escopo a preservação da ordem pública, no que diz respeito à manutenção da unidade do ordenamento jurídico, bem como a manutenção da segurança das relações jurídicas.

E mais, o não apontamento do dispositivo legal tido por violado, nas razões do recurso especial interposto com base na alínea "c", significa insuficiência de fundamentação do recurso, que, por isso, se torna passível de não conhecimento com base na aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, é essencial para a comprovação deste que a parte recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o qual exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação de existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Nesse toar, conforme estabelecido na Súmula 28 do TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Desse modo, observou-se que a presente irresignação demonstrou apenas mero inconformismo com o teor da decisão, não se baseando nem em ofensa a dispositivo legal, nem tampouco em dissídio pretoriano, sendo que este, para que haja sua configuração, faz-se imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

Logo, diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art.

276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explícita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020).

Assim, diante do expendido, considerando que o recorrente se limitou a demonstrar seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo *a quo* e por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 12 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600086-96.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

RECORRENTE: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Georgeo Antônio Cespedes Passos (ID 11938896), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11936229), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Partido Socialista Brasileiro para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, extrai-se que o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Ribeirópolis /SE, ajuizou representação em desfavor do recorrente, pré-candidato ao cargo de prefeito, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação, em suas redes sociais, de imagens e expressão de que era "candidato" de seu partido, após a realização da convenção partidária, utilizando o seguinte dizer: "Zé de Toinho é o nosso candidato a vice-prefeito de Ribeirópolis, somando nessa jornada com Georgeo e o povo", em rompimento à legitimidade do processo eleitoral e da paridade de armas.

A respeito, decidiu a magistrada julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na medida em que entendeu que embora tecnicamente o sujeito só se torne candidato no pleito eleitoral após o deferimento do registro de sua candidatura, ele poderia ser considerado, após a convenção, o candidato do seu partido e essa expressão, isoladamente, não poderia ser considerada palavra mágica que represente semanticamente um pedido explícito de voto.

Noutro passo, manifestou-se diversamente a Corte deste Regional no sentido de reformar a sentença de primeira instância, aplicando ao recorrente multa sob o fundamento de que, não obstante ele ter se identificado em seu perfil como candidato, ao invés de pré-candidato, após o seu nome ter sido escolhido em convenção partidária, tal fato ocorreu ainda antes do registro de sua candidatura, de modo que, nesse período, não se tinha definido oficialmente quais os efetivos concorrentes no pleito eleitoral.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que a mera existência de conteúdo com conotação eleitoral não torna a propaganda eleitoral irregular.

Afirmou que embora tecnicamente o sujeito se torne candidato no pleito eleitoral após o deferimento do registro de sua candidatura, ele pode ser considerado, após a convenção, o candidato do seu partido.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(2) e deste próprio Regional(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a noção de pedido explícito opõe-se à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de ato de comunicação frontal e retilíneo, excluindo aquele que é sugerido, denotado, pressuposto, indireto, latente, sinuoso ou subentendido.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação. E, em assim não entendendo, em nome do princípio da eventualidade, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 24/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a utilização da expressão "candidato" ou "povo" não pode ser considerada, de forma isolada, palavra mágica que represente semanticamente um pedido explícito ou implícito de voto, uma vez que fora escolhido na convenção do seu partido como o candidato que iria representá-lo.

Argumentou o recorrente a desnecessidade de se aguardar o deferimento da sua candidatura, tendo em vista que a demora natural do processo poderia ensejar que o julgamento só ocorresse após a eleição.

Ressaltou que nem por meio de um esforço interpretativo seria possível se concluir que a mera expressão "candidato" desequilibraria o pleito eleitoral, sendo, na sua ótica, uma manifestação legítima dentro do debate político.

Argumentou que, segundo a redação do artigo acima, é expressamente permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que pretende desenvolver.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58. / Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019. / TSE - Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi. / TSE - AgR-AI nº 9- 24.2016.6.26.0242 /SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.
2. TRE/SE - RE 0600077-54.2020.6.25.0001.
3. TRE/MG - RE: 06000793620206130202 PARÁ DE MINAS - MG 060007936, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-68.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600319-68.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-68.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR, JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR, JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-68.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-23.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600322-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-23.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-23.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-49.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600469-49.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-49.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES VEREADOR, JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES VEREADOR, JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600469-49.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600515-38.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVID MENDONCA TAVARES

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR, DAVID MENDONCA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DAVID MENDONCA TAVARES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 12 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-94.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600369-94.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : JOPSON DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-94.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR, JOPSON DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR, JOPSON DE SOUZA LOPES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-94.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-59.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600436-59.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOEL DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOEL DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-59.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOEL DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, JOEL DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOEL DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, JOEL DE ALMEIDA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436-59.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600363-87.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-87.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR, EDENILDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR, EDENILDA DE SOUZA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-87.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 12 de março de 2025. Eu, João Pedro Santos Brito, Estagiário, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-83.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600318-83.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-83.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR, JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR, JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-83.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DOS RAES, LOTES 08 E 09 DE 2025

EDITAL 425/2025 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS

os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 09/2025 e 10/2025, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de março de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 14/03/2025, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1678338 e o código CRC 039F886B

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600620-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : JOYCE CARLA SOUZA MELO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, JOYCE CARLA SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

REPRESENTADO : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA, JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA José Fábio Nunes Lima, na pessoa de sua advogada, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, para pagamento da multa eleitoral de e 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia- Geral da União para cumprimento da sentença.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente,

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSAO/ DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES CAPELA/SE, na pessoa de seus advogados, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL

MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570 SE8626 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0038/2025 a 0044/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 14/03/2025, às 07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600342-02.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR, DAMIAO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DAMIÃO BARBOSA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivas em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribuir para a lisura do pleito eleitoral.

O Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo (ID 123186980), constatou que o candidato recebeu a quantia de R\$ 1.816,82 (mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e com essa receita realizou 2 (duas) despesas, uma para o pagamento de serviço de publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), com a empresa Proprint Comunicação Visual, e outra para o pagamento de serviços de contabilidade, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pagos à contadora Lilian Loy Franca Santos.

Ocorre que ambas as despesas estão desacompanhadas de notas fiscais ou qualquer outro documento que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desrespeito aos art. 53, II, alínea c) e 64, §5º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, a Unidade Técnica relatou que, após as despesas realizadas, restou um saldo positivo de R\$ 396,82 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que, em vez de devolvidos ao Tesouro Nacional, como determina a legislação, foram transferidos para a conta pessoal do prestador de contas, em 06 (seis) repasses realizados em dias distintos, afrontando o disposto no §5º, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendo que não foram atendidas as exigências normativas na aplicação dos recursos públicos de campanha e foram descumpridas regras essenciais de transparência e prestação de contas. As falhas apontadas não são de natureza meramente formal, mas de natureza grave, impossibilitando o efetivo controle da regularidade dos gastos eleitorais.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por DAMIÃO BARBOSA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DETERMINO o recolhimento do valor recebido

ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, devidamente atualizada, no montante de R\$ 1.816,82 (mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações e Contas) e registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-43.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600488-43.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CARLA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CARLA DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-43.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CARLA DO NASCIMENTO VEREADOR, ANA CARLA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de ANA CARLA DO NASCIMENTO, candidata a Vereadora pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Estância (SE).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata fora devidamente Citada, na forma do art. 98, da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 123173640.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para Parecer, o qual opinou pela declaração de não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, inclusive, em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias, até a data da eleição de segundo turno, se houver, perdurando mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e ao controle necessários, efetuados pela Justiça Eleitoral, nas movimentações financeiras de campanha, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente intimada, conforme prevê o art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a candidata não apresentou as contas, no prazo assinalado pela legislação pertinente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, relativas às Eleições 2024, de ANA CARLA DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Estância (SE), o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30, da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 04 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão, até a efetiva apresentação das contas.

Lance-se o respectivo ASE, no cadastro eleitoral da prestadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-69.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600441-69.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-69.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, de Estância/SE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-20.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600302-20.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO BLINOFI CRUZ
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : MISAEL DANTAS SOARES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-20.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO BLINOFI CRUZ, MISAEL DANTAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por UNIÃO BRASIL - ESTÂNCIA - SE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por UNIÃO BRASIL - ESTÂNCIA - SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-68.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600454-68.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAQUIM DA SILVA FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA BATISTA DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSEFA BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-68.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM DA SILVA FERREIRA PREFEITO, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2024 JOSEFA BATISTA DA COSTA VICE-PREFEITO, JOSEFA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSEFA BATISTA DA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOAQUIM DA SILVA FERREIRA e JOSEFA BATISTA DA COSTA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-68.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600454-68.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAQUIM DA SILVA FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA BATISTA DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSEFA BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-68.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM DA SILVA FERREIRA PREFEITO, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2024 JOSEFA BATISTA DA COSTA VICE-PREFEITO, JOSEFA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSEFA BATISTA DA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOAQUIM DA SILVA FERREIRA e JOSEFA BATISTA DA COSTA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-56.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600416-56.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRENILSON SOUSA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-56.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRENILSON SOUSA CARVALHO VEREADOR, ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDRENILSON SOUSA CARVALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDRENILSON SOUSA CARVALHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-23.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600360-23.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIVALDO MOREIRA FEITOSA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-23.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR, EDIVALDO MOREIRA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDIVALDO MOREIRA FEITOSA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivas em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribuir para a lisura do pleito eleitoral.

O Cartório Eleitoral, em seu Relatório Preliminar (ID 123171057), constatou que havia dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais), desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse a sua assunção pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

Intimado para se manifestar sobre essa irregularidade (ID 123172498), o prestador de contas se manteve inerte.

Sem a demonstração de assunção formal das dívidas pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, é imperiosa a aplicação do art. 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe, *ad litteram*:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDIVALDO MOREIRA FEITOSA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Realizem-se as diligências necessárias.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-16.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600354-16.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-16.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR, VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VALDOMIRO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivos em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribuir para a lisura do pleito eleitoral. A Unidade Técnica, em seu Relatório Preliminar (ID 123170648), constatou que havia dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais), desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse a sua assunção pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

Intimado para se manifestar sobre essa irregularidade (ID 123172499), o prestador de contas se manteve inerte (ID 123188339).

Sem a demonstração de assunção formal das dívidas pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, é imperiosa a aplicação do art. 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALDOMIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Realizem-se as diligências necessárias.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600340-32.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivos em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribuir para a lisura do pleito eleitoral.

O Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo (ID 123188133), constatou que o candidato recebeu a quantia de R\$ 1.816,94 (mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) a título de Fundo Especial de de Financiamento de Campanha (FEFC) e com essa receita realizou diversas despesas:

- ç R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pagos à contadora Lilian Loy Franca Santos;
- ç R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) pagos à empresa Proprint Comunicação Visual;
- ç R\$ 100,00 (cem reais) pagos à empresa JB Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda;
- ç R\$ 40,00 (quarenta reais) pagos à empresa Posto São Clemente Ltda;
- ç R\$ 100,00 (cem reais) pagos ao sr. Adelson Neves Alves;
- ç R\$ 15,00 (quinze reais) pagos ao sr. Adelson Neves Alves;
- ç R\$ 36,21 (trinta e seis reais e vinte e um centavos) pagos a SHPP Brasil Instituição de Pag;
- ç R\$ 100,00 (cem reais) pagos ao sr. Edijaldo da Silva Santos Filho.

As quatro primeiras, realizadas junto a Lilian Loy Franca Santos, Proprint Comunicação Visual, JB Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Posto São Clemente Ltda., foram devidamente comprovadas pelos documentos de ID 122923079.

Ocorre que as demais despesas, que totalizam o montante de R\$ 251,21 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) realizadas junto a Adelson Neves Alves, SHPP Brasil Instituição de Pag e Edijaldo da Silva Santos Filho, estão desacompanhadas de notas fiscais ou de qualquer outro documento que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em ofensa aos arts. 53, II, alínea c) e 64, §5º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, a Unidade Técnica relatou que, no relatório preliminar, foram identificadas possíveis omissões detectadas pelo sistema de cruzamento de dados da Justiça Eleitoral, confrontando notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do candidato que não foram declaradas na prestação de contas, o que configura possível infração ao disposto no art. 53, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto a essa última omissão, entendo que merece apenas ressalvas, dado que os valores omitidos representam montante de pequena relevância no contexto geral de campanha, não foram financiados com recursos públicos e não comprometem a análise da regularidade das contas.

O mesmo não pode ser dito quanto à ausência dos documentos fiscais que comprovem os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Verifica-se que o prestador de contas não atendeu às exigências normativas na aplicação dos recursos públicos de campanha, descumprindo regras essenciais de transparência e prestação de contas. As falhas apontadas não são meramente formais, mas de natureza grave, impossibilitando o efetivo controle da regularidade dos gastos eleitorais.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, devidamente atualizada, no montante de R\$ 251,21 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações e Contas) e registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-90.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600459-90.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-90.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-39.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600443-39.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-39.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR, TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, apresentada por TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES, candidata ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas, com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo Parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas, para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas por TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES, no Município de ESTÂNCIA /SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e inciso II do artigo 30, da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

ESTÂNCIA/SERGIPE, 12 de Março de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-28.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600489-28.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LEILA KELE DOS SANTOS
REQUERENTE : MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-28.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS, LEILA KELE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do Município de ESTÂNCIA/SE, representado por MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS (Presidente) e LEILA KELE DOS SANTOS (Tesoureira).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada, na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 123173810.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para Parecer, o qual se manifestou pela declaração de não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, perdurando mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e ao controle necessários, efetuados pela Justiça Eleitoral, nas movimentações financeiras de campanha, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente Citado, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do Município de ESTÂNCIA/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos eletrônicos.

ESTÂNCIA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-35.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600495-35.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO FERREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-35.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, MARCIO FERREIRA DE
SANTANA, MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024 do SOLIDARIEDADE, do Município de ESTÂNCIA/SE, representado por MARCIO FERREIRA DE SANTANA (Presidente) e MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA (Tesoureira).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente Citada, na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024; todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 123173916.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para Parecer, o qual se manifestou pela declaração de não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em situações de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias, até a data da eleição de segundo turno, se houver, perdurando mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e ao controle necessários, efetuados pela Justiça Eleitoral, nas movimentações financeiras de campanha, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente Citado, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas, no prazo assinalado pela legislação pertinente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, do SOLIDARIEDADE do Município de ESTÂNCIA/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30, da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para o efetivo cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão, no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos eletrônicos.

ESTÂNCIA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600085-74.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-74.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123195007).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600659-82.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : IELSON SANTOS MOURA

REPRESENTADA : DILMA SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADA : EDENIA RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADA : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : ANDERSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : DOGIVAL MONTEIRO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : JOSE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : MANUEL SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : PERICLYS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : do PARTIDO PODEMOS- PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DO PARTIDO PODEMOS- PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS

REPRESENTADA: OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS

INVESTIGADO: IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do investigado: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada IELSON SANTOS MOURA, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600659-82.2024.6.25.0011.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 14 de março de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600571-41.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-41.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR, JOSE PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, JOSÉ PEREIRA DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador (a), manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à

candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ PEREIRA DA COSTA relativas às Eleições Municipais 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-32.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600397-32.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-32.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO DE SOUZA VEREADOR, EDIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do(a) candidato(a) EDIVALDO DE SOUZA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024, para o cargo de Vereador no município de Lagarto/SE.

Em análise técnica, foi identificada a ausência do instrumento de procuração de advogado.

Há cadastro de advogado nos autos, efetuado pelo próprio candidato, contudo, não há procuração, mas apenas um contrato feito pela advogada com terceiro, requerendo a intimação pessoal do candidato para apresentação do referido documento.

O(a) candidato(a) foi devidamente intimado(a) via aplicativo WhatsApp para regularizar sua representação processual (art. 98, § 2º, II, Res. TSE 23.607), tendo decorrido o prazo de 3 (três) dias sem manifestação ou constituição de novo advogado (ID 123115843 e 123184926).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da ausência de representação processual (ID 123185048).

É a síntese do relatório. Decido.

A legislação eleitoral estabelece que a prestação de contas deve ser acompanhada de documentos essenciais, entre eles o instrumento de mandato para constituição de advogado, conforme previsto no art. 53, II, 'f' da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, a própria Resolução relativiza a ausência de documentos em seu art. 74, §2º, ao estabelecer que "a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."

Especificamente quanto à ausência de procuração, a Resolução TSE nº 23.731/2024 acrescentou os §3º-A e §3º-B ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecendo que a falta de instrumento de mandato não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não impede a análise da documentação apresentada. Contudo, se a representação processual não for regularizada na instância ordinária até o julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

No caso em tela não houve regularização da representação processual, mesmo após intimação específica para tal finalidade (art. 98, § 9º, I, da Res. TSE 23.607). O candidato, devidamente intimado via aplicativo WhatsApp, deixou transcorrer in albis o prazo para constituição de novo patrono.

A ausência de advogado regularmente constituído, não sanada após oportunizada a regularização, configura hipótese de não prestação das contas, nos termos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de EDIVALDO DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido PODE no município de Lagarto/SE, referentes à campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 74, IV, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consequência, determino o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), com o lançamento da código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo 5 (Julgadas não prestadas), no cadastro eleitoral da prestadora de contas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

LAGARTO, SE, na data da assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-78.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600478-78.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-78.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR, BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por BELIZÁRIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por BELIZÁRIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-71.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600472-71.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-71.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR,
MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600470-04.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : ESMael DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMael DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ESMael DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ESMael DE OLIVEIRA LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-48.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600577-48.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOGIVAL CALASANS MARTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOGIVAL CALASANS MARTINS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-48.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOGIVAL CALASANS MARTINS VEREADOR, DOGIVAL CALASANS MARTINS

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, DOGIVAL CALASANS MARTINS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de DOGIVAL CALASANS MARTINS relativas às Eleições Municipais 2024. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-42.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600461-42.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHEL DANTAS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MICHEL DANTAS RODRIGUES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-42.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL DANTAS RODRIGUES VEREADOR, MICHEL DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 MICHEL DANTAS RODRIGUES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-71.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600569-71.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA JEANY RABELO MARTINS VEREADOR

REQUERENTE : CARLA JEANY RABELO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-71.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA JEANY RABELO MARTINS VEREADOR, CARLA JEANY RABELO MARTINS

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, CARLA JEANY RABELO MARTINS, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CARLA JEANY RABELO MARTINS relativas às Eleições Municipais 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-28.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600352-28.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-28.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR, HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123096926), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123120387).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123173886).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123173930).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 431/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0036 a 0042/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (14/03/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza
Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600517-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-66.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA VEREADOR, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600418-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : WOLNEY CARLOS QUITERIO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR, WOLNEY CARLOS QUITERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) WOLNEY CARLOS QUITERIO, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600556-63.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA MATIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-63.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA MATIAS DA SILVA VEREADOR, ANA PAULA MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) ANA PAULA MATIAS DA SILVA, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-40.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600564-40.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-40.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR, ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências /irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-58.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600524-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAIRE DE SOUZA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : TAIRE DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-58.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAIRE DE SOUZA SANTOS VEREADOR, TAIRE DE SOUZA SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-02.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600670-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO TAVARES DE MELO

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-02.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR, ALDO TAVARES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) ALDO TAVARES DE MELO, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600528-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : VALTENES NERES MONTEIRO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-95.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR, VALTENES NERES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) VALTENES NERES MONTEIRO, por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-56.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600550-56.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMARIO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-56.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ROMARIO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) ROMARIO RODRIGUES SANTOS por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências /irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600555-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências /irregularidades apontadas no relatório preliminar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-11.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600553-11.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-11.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências /irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600525-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE : PETRUCIO JUNIOR DIAS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-43.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR, PETRUCIO JUNIOR DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 25/2025 E 26/2025

[Edital 025 - 2025.pdf](#)

[Edital 026 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 27/2025 E 28/2025

[Edital 027 - 2025.pdf](#)

[Edital 028 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 29/2025 E 30/2025

[Edital 029 - 2025.pdf](#)

[Edital 030 - 2025.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-78.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-78.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-78.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA PREFEITO, IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS VICE-PREFEITO, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA - 55 - PREFEITO(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123195149), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-05.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600398-05.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-05.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR, JOSEVALDO LIMA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

D E S P A C H O

Considerando a tempestividade da petição de ID. 123148414, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) prestador(a) JOSEVALDO LIMA DOS REIS, para apresentação do(s) documento(s) descrito(s) no(s) item(ns) 7 do RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS de ID. 123142240.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 436/2025 - 16ª ZE

De ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

TORNA PÚBLICO:

que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CUMBE, FEIRA NOVA E NOSSA SENHORA DAS DORES, pelos candidatos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta pública no *site* do TSE, acessível por meio do endereço "*divulgacandcontas.tse.jus.br*", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO (A)	CARGO	PARTIDO POLÍTICO / COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E Nº DE URNA	CNPJ	MUNICÍPIO / UF	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe
PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR	VEREADOR	CIDADANIA - 23	56.500.865/0001-71	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600230-03.2024.6.25.0016
PEDRO SERGIO SANTOS RIBEIRO	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13	56.842.887/0001-10	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600247-39.2024.6.25.0016
REGINALDO SANTOS SÁ	VEREADOR	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - 55	56.594.024/0001-7	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600256-98.2024.6.25.0016
ROMMELL AUGUSTO ANDRADE SANTANA	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13	56.842.665/0001-05	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600288-06.2024.6.25.0016
ROMUALDO MELO SANTANA	VEREADOR	Movimento Democrático Brasileiro - MDB - 15	56.469.841/0001-05	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600285-51.2024.6.25.0016

ROSA ANGELICA SILVA	VEREADOR	UNIÃO BRASIL - UNIÃO - 44	56.652.023/0001-35	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600278-59.2024.6.25.0016
ROSE MEIRE SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA - 23	56.461.780/0001-21	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600317-56.2024.6.25.0016
SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13	56.809.343/0001-56	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600248-24.2024.6.25.0016
TARCISO FERREIRA SANTOS	VEREADOR	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - 12	56.831.832/0001-04	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600281-14.2024.6.25.0016
THAMIRES SOUZA SANTOS	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13	56.808.862/0001-08	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600287-21.2024.6.25.0016
VICTOR MATEUS DANTAS BRITO	VEREADOR	UNIÃO BRASIL - UNIÃO - 44	56.644.249/0001-94	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600305-42.2024.6.25.0016
ZENILMA SANTOS GAMA	VEREADOR	REPUBLICANOS - 10	56.815.743/0001-74	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600334-92.2024.6.25.0016
ALCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA	VEREADOR	UNIÃO BRASIL - UNIÃO - 44	56.318.651/0001-89	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	06002291820246250016
EVANDRO DA SILVA SANTOS	VEREADOR	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - 55	56.565.421/0001	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	06002846620246250016

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 14 (quatorze) dia do mês de março do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que digitei, conferi e subscrevi eletronicamente o presente Edital (Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015).

Documento assinado eletronicamente por PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, em 14/03/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1678847 e o código CRC CAB32DCD.

EDITAL 430/2025

De Ordem da Excelentíssima Senhora MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO , Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Cumbe, Feira Nova E Nossa Senhora das Dores/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 0021/2025 ([1675696](#)), 0022/2025 ([1676281](#)) e 0023/2025 ([1677580](#)), em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 14 de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Cláudia Viana Santiago, Auxiliar Administrativo, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03 /2015-16ª ZE).

Cláudia Viana Santiago

Auxiliar Administrativo-16ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600295-89.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR, RICARDO LIMA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) RICARDO LIMA CARDOSO.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados, após emissão do relatório preliminar. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, uma vez que verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) RICARDO LIMA CARDOSO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-86.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600237-86.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-86.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA VEREADOR, CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-04.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600236-04.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNA ARAGAO VALENCA SA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNA ARAGAO VALENCA SA VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-04.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNA ARAGAO VALENCA SA VEREADOR, BRUNA ARAGAO
VALENCA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS
SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de
vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) BRUNA ARAGÃO
VALENÇA SÁ.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da
Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério
Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências,
conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas,
cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

I - inexistência de impugnação;

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas
zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE
nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) BRUNA ARAGÃO
VALENÇA SÁ, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias
(SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600291-52.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : JACIARA DE JESUS BRANDAO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR, JACIARA DE JESUS BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JACIARA DE JESUS BRANDÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JACIARA DE JESUS BRANDÃO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-19.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600235-19.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-19.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS VEREADOR, JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JANE GLÉCIA FARIAS DA SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JANE GLÉCIA FARIAS DA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600229-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ERICH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ERICH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ERICH SILVA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ERICH SILVA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-26.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600241-26.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-26.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-41.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600240-41.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ELIELSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-41.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR, ELIELSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ELIELSON DE SOUZA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ELIELSON DE SOUZA SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600307-06.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANEIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANEA DA SILVA LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-06.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANEA DA SILVA LIMA VEREADOR, JANEA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JANEA DA SILVA LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JANEA DA SILVA LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-57.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600575-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANIA CORREIA DE MOURA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : SILVANIA CORREIA DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-57.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL PREFEITO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, ELEICAO 2024 SILVANIA CORREIA DE MOURA VICE-PREFEITO, SILVANIA CORREIA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, candidato a prefeito, e SILVANIA CORREIA DE MOURA, candidata a vice-prefeita, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, candidato a prefeito, e SILVANIA CORREIA DE MOURA, candidata a vice-prefeita, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-57.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600575-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANIA CORREIA DE MOURA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : SILVANIA CORREIA DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-57.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL PREFEITO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, ELEICAO 2024 SILVANIA CORREIA DE MOURA VICE-PREFEITO, SILVANIA CORREIA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, candidato a prefeito, e SILVANIA CORREIA DE MOURA, candidata a vice-prefeita, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, candidato a prefeito, e SILVANIA CORREIA DE MOURA, candidata a vice-prefeita, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600422-18.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-18.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA RONALDO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600443-91.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE VITAL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR, ANDRE VITAL ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ANDRE

VITAL ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600420-48.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSUE DA SILVA CORREA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR, JOSUE DA SILVA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA JOSUE DA SILVA CORREA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600456-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOELISON VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR, JOELISON VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA JOELISON VIEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600441-24.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EVILYN BIANCA COSTA GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR, EVILYN BIANCA COSTA GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA EVILYN BIANCA COSTA GOES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600403-12.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três)

dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 426/2025 - 21ª ZE - RAE'S DEFERIDOS

Edital 426/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 37 a 44/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo ([Relatórios de Afixação - Lotes 37 a 44-2025.pdf](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 14 de Março de 2025. Eu, Vinícius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Substituto, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe de Cartório, em 14/03/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1678407 e o código CRC D7A9215F.

23ª ZONA ELEITORAL

INFORMAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos 14 dias do mês de Março de 2025, a 23ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Tobias Barreto, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. [1442836](#)), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 55/2023 (SEI [1441374](#)), de 28/09/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03/10/2023 (SEI [1444925](#)), procedeu à eliminação de 6,3 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 23ª Zona, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Tobias Barreto, 14 de Março de 2025.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 014 /2025

Edital 433/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 014/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 04 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 14 (quatorze) dias do mês março do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-42.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600497-42.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

REQUERENTE : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-42.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA/
SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO /EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)	Moita Bonita/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-27.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600498-27.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEXANDRO DOS SANTOS
REQUERENTE : ANTONIO DOS SANTOS
REQUERENTE : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-27.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/

SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, ALEXANDRO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)	Santa Rosa de Lima/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-24.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600343-24.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO

REQUERENTE : MARIA ALTAIR DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-24.2024.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO VERDE (PV)	Malhador/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-57.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600496-57.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO FRANCISCO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-57.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/

SERGIPE

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA CUNHA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)	Ribeirópolis/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-49.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600503-49.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERENTE : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-49.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/

SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a

inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	Ribeirópolis/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-79.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600501-79.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA SANTANA

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTOS LIMA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

REQUERENTE : GENILDE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-79.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/

SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ADRIANA SANTANA, ALEXSANDRO SANTOS LIMA, GENILDE SANTOS SANTANA, GENILSON ALVES DE SOUSA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)	Nossa Senhora Aparecida/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600493-05.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-05.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/
SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO /EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)	Santa Rosa de Lima/SE	Eleições Municipais 2024	10/03/2025

Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600068-72.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2023, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e outros.

Publicou-se o Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE (ID 122640146) sem apresentação de impugnação (certidão ID 123086890).

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer (ID 123184455), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

A análise técnica (ID 123183798) identificou a seguinte impropriedade: Demonstração de Fluxos de Caixa de período diverso do objeto da presente prestação de contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

O § 3º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando identificadas impropriedades formais ou falhas irrelevantes que não comprometam a sua regularidade. Nesse sentido, a análise conjunta do parecer técnico e da manifestação do Ministério Público Eleitoral confirma a aplicação desse dispositivo ao caso em tela. Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Aracaju/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600725-14.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600725-14.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600725-14.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS, título eleitoral nº 027742822127, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 485, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046583, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046585 e 123046586).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123167836 e 123167835).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168191).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço

eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliendo que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS, título eleitoral nº 027742822127, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600727-81.2024.6.25.0027

: 0600727-81.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600727-81.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MONICA SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) MÔNICA SANTOS DE JESUS, título eleitoral nº 017846382127, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 227, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060687, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060697 e 123060698).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123167788 e 123167789).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168189).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação

econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) MÔNICA SANTOS DE JESUS, título eleitoral nº 017846382127, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REUS: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE), LETICIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, DAVI DIAS CRUZ, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FELIX DA CRUZ, GICELMO ALBINO DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESPACHO

Diante da Certidão ID 123137721, CITE-SE, de forma presencial, o órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-CIDADANIA, bem como LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS ("SOCORRO DA SAÚDE"), WAYNE FRANCELINO DE JESUS ("WAYNE DE ZÉ DO BANESE"), MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS ("NENÉM DA SAÚDE"), MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO ("BEBÊ DE DR. CHICO"), JOSEFA ALVES COSTA ("JÓ DA SAÚDE"), JOSEFA PINHEIRO DE JESUS ("ZEFA DA PATU"), DAVI DIAS CRUZ ("DAVI DO SAPÉ"), MARCELO ALVES SOUSA ("MARCELINHO DO JARDIM"), GERSON FELIX DA CRUZ ("GERSON DA SAÚDE"), GICELMO ALBINO DOS SANTOS GONCALVES("CHEIROSO", todos de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 123136725, no prazo de 7 (sete) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

Gilson Guedes Cavalcante Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-64.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REUS: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL, ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, ANDRE DE SOUSA SILVA, JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESPACHO

Diante da Certidão ID 123137086, CITE-SE, de forma presencial, o órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, bem como ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, ANDRE DE SOUSA SILVA, JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS, todos de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 123136611, no prazo de 7 (sete) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GILSON GUEDES CAVALCANTE NETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REUS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSE DE JESUS NASCIMENTO, JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSE AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSE AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESPACHO

Diante da Certidão ID 123137086, CITE-SE, de forma presencial, o órgão municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE), JOSE RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSE DE JESUS NASCIMENTO, JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSE AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSE AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES todos de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 123136611, no prazo de 7 (sete) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GILSON GUEDES CAVALCANTE NETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-49.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REUS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRE FRANCISCO PEREIRA, TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS, CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO, JOSE ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSE NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO, JOSEVANIA SOARES DINIZ
REF.:ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESPACHO

Diante da Certidão ID 123137533, CITE-SE, de forma presencial, o órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, bem como ANDRE FRANCISCO PEREIRA, TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS, CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO, JOSE ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA CHAVES, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSE NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO e JOSEVANIA SOARES DINIZ, todos de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 123136716, no prazo de 7 (sete) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GILSON GUEDES CAVALCANTE NETO

Julz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-50.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600760-50.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-50.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR, LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LELIANE DE JESUS SANTANA , candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LELIANE DE JESUS SANTANA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-77.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600797-77.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-77.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO VEREADOR, PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-73.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600019-73.2025.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-73.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2024, apresentado pela interessada Vania Cristina Silva Santos.

As contas da interessada, relativas à campanha eleitoral de 2024, conforme certidão ID 123193780, foram julgadas não prestadas nos autos Processo nº 0600917-23.2024.6.25.0034, tendo a decisão transitado em julgado em 24/2/2025.

Em 11/3/2025, a candidata apresentou o requerimento de regularização de omissão (ID 123191912), desacompanhado dos dados/documentos previstos no art. 53 e em desacordo ao disposto nos arts.54 e 55, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida fazer coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de recursos públicos ou ainda outras irregularidades quanto ao recebimento de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o artigo 80, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019 estabelece o seguinte:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave. (ç)

Ocorre que o feito não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e na forma indicada nos arts. 54 e 55, §§1º e 2º da Resolução já citada.

Vale destacar que, o envio da regularização através do sistema SPCE gerará, automaticamente, um novo processo no PJE, na classe RROPCE, razão pela qual seria inútil determinar a emenda da inicial.

Sendo assim, nos termos do art. 330, III e 485, VI, do CPC, ausente o interesse processual, indefiro a inicial.

Saliento que a entrega da mídia deverá ocorrer, preferencialmente, pelo Sistema SIEME (<https://sieme.tse.jus.br>).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600812-46.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-46.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA, candidato (a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por KARLA MICAELLE SANTOS DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-10.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600795-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-10.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-53.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600818-53.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA FONTES ANDRADE

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA FONTES ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-53.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA FONTES ANDRADE VEREADOR, ANDREA FONTES ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANDREA FONTES ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas foi processada sob o rito simplificado, dado que o município possui menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, em observância ao art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ANDREA FONTES ANDRADE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-64.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600675-64.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMOR DAVID SANTOS MACIEL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMOR DAVID SANTOS MACIEL VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-64.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMOR DAVID SANTOS MACIEL VEREADOR, DAMOR DAVID SANTOS MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DAMOR DAVID SANTOS MACIEL, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DAMOR DAVID SANTOS MACIEL relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600756-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISIS SOUZA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ISIS SOUZA RAMOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISIS SOUZA RAMOS VEREADOR, ISIS SOUZA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ISIS SOUZA RAMOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ISIS SOUZA RAMOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 11 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-09.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600711-09.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : NELSON NUNES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-09.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR, NELSON NUNES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NELSON NUNES DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por NELSON NUNES DA SILVA FILHO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-65.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600759-65.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-65.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR VEREADOR, LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-82.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600829-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : JAMISSON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-82.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR, JAMISSON REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JAMISSON REIS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JAMISSON REIS DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600553-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GIVANIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-51.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, GIVANIA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR.

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA GIVANIA DOS SANTOS BISPO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-63.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600591-63.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-63.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR, ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico Complementar (ID 123195099), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Analista Judiciário

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>).

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-31.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600813-31.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR, PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123195063) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de março de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-73.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600019-73.2025.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-73.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2024, apresentado pela interessada Vania Cristina Silva Santos.

As contas da interessada, relativas à campanha eleitoral de 2024, conforme certidão ID 123193780, foram julgadas não prestadas nos autos Processo nº 0600917-23.2024.6.25.0034, tendo a decisão transitado em julgado em 24/2/2025.

Em 11/3/2025, a candidata apresentou o requerimento de regularização de omissão (ID 123191912), desacompanhado dos dados/documentos previstos no art. 53 e em desacordo ao disposto nos arts.54 e 55, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida fazer coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de recursos públicos ou ainda outras irregularidades quanto ao recebimento de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o artigo 80, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019 estabelece o seguinte:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave. (ç)

Ocorre que o feito não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e na forma indicada nos arts. 54 e 55, §§1º e 2º da Resolução já citada.

Vale destacar que, o envio da regularização através do sistema SPCE gerará, automaticamente, um novo processo no PJE, na classe RROPCE, razão pela qual seria inútil determinar a emenda da inicial.

Sendo assim, nos termos do art. 330, III e 485, VI, do CPC, ausente o interesse processual, indefiro a inicial.

Saliento que a entrega da mídia deverá ocorrer, preferencialmente, pelo Sistema SIEME (<https://sieme.tse.jus.br>).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-42.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600670-42.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE BRITO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-42.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE BRITO DOS SANTOS VEREADOR, ALINE BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALINE BRITO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ALINE BRITO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-66.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600843-66.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : GILVAN BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-66.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN BISPO DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GILVAN BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GILVAN BISPO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-61.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600811-61.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO SANTA ROSA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : THIAGO SANTA ROSA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-61.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO SANTA ROSA SILVA VEREADOR, THIAGO SANTA ROSA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por THIAGO SANTA ROSA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por THIAGO SANTA ROSA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 11 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600771-79.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : VALMIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR, VALMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por VALMIR GONCALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por VALMIR GONCALVES DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-87.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600764-87.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELENALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-87.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELENALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELENALDO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0038/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/03/2025, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1678808 e o código CRC A6787F23.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600001-83.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA, ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

PJE_ID: 123177587

SENTENÇA nº 010/2025

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Intimado a corrigir erros constantes dos autos, o grêmio partidário requereu a reabertura do sistema SPCA, mas não conseguiu promover as alterações necessárias, em razão de seu órgão superior ter aderido ao programa Regulariza JE.

Oportunizada a correção das informações diretamente nos autos, conforme despacho ID 122429988, a agremiação partidária deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão ID 122728131.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar indeferimento de RROPCO as já aludidas contas (ID 123068716).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, para suspender as consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Em razão da existência de arrecadação de recursos públicos, conforme se avista no extrato ID 122198578, o partido foi intimado para corrigir a prestação de contas, mas não o fez.

Em que pese se tratar de recursos públicos, deixo de condenar o grêmio partidário à devolução integral dos recursos do FEFC, considerando que essa análise concerne à prestação de contas de campanha, tratando estes autos da regularidade da apresentação das contas a essa Justiça Especializada.

Ante a ausência da apresentação completa da documentação prevista no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, mantendo a declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 47, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se e intemem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-26.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
 REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

PJE_ID: 123177588

DESPACHO

R. hoje.

Considerando que a Resolução TSE 23.604/2019 não prevê rito para o processamento do pedido de regularização de contas não prestadas. Considerando, ainda, as manifestações desfavoráveis do Ministério Público Eleitora e da Unidade Técnica à regularização das contas. Intime-se o órgão partidário, via DJE, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa em relação ao conteúdo da informação ID 122742455 e do parecer Ministerial ID 123108066, sob pena de indeferimento deste RROPCO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [31](#) [31](#) [31](#)
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [32](#)
 ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF) [9](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [14](#)
 ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF) [9](#)
 ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF) [9](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [26](#) [26](#) [28](#) [28](#)
 ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF) [9](#)
 ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA) [9](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [91](#) [91](#) [93](#) [93](#) [94](#) [94](#) [95](#)
[95](#) [96](#) [96](#) [98](#) [98](#)
 ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF) [9](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [118](#) [118](#) [120](#) [120](#) [124](#) [124](#) [127](#) [127](#) [131](#) [131](#)
[133](#) [133](#) [137](#) [137](#) [139](#) [139](#) [146](#) [146](#) [148](#) [148](#) [150](#) [150](#) [153](#) [153](#) [155](#) [155](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [135](#) [135](#)
 CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF) [9](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [32](#) [32](#) [32](#)
 CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF) [9](#)
 CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA) [9](#)
 CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF) [9](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [67](#) [67](#) [73](#) [73](#)
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [58](#) [58](#) [61](#) [61](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [118](#) [118](#) [120](#) [120](#) [124](#) [124](#) [127](#) [127](#) [129](#)
[129](#) [131](#) [131](#) [133](#) [133](#) [137](#) [137](#) [139](#) [139](#) [146](#) [146](#) [148](#) [148](#) [150](#) [150](#) [153](#) [153](#) [155](#) [155](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [118](#) [118](#) [120](#) [120](#) [124](#) [124](#) [127](#) [127](#) [129](#)
[129](#) [131](#) [131](#) [133](#) [133](#) [137](#) [137](#) [139](#) [139](#) [146](#) [146](#) [148](#) [148](#) [150](#) [150](#) [153](#) [153](#) [155](#) [155](#)

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 79 79 80 80 83 83 84 84 85 85 86 86
87

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127 129 129 131
131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155

DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF) 9

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 123 142 142 143 143 145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF) 9

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 32 32 32

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 54 68 68 69 69 71 71 72 72 72 72
107 111 113 115 117

FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 111 113 115 117

FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF) 9

FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF) 9

FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF) 9

GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF) 9

GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF) 9

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 14

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF) 9

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 25 25 27

ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF) 9

IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF) 9

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127 129 129 131
131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 91 91 93 93 94 94 95 95 96
96 98 98

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 79 80 83 84 85 86 87

JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 144 144

JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF) 9

JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF) 9

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 18

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 18 24 58 58 61 61 158 159

JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 113 113 113
113 113 113 113 113 113 113 113 117 117 117 117 117

JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF) 9

KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF) 9

KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF) 9

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 60 60 63 63 65 65

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127 129
129 131 131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155

LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 31 31 31

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 18

LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA) 9

LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF) 9

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127 129 129
131 131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 78 78 81 81

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 89 90

LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 25 25 27
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 37 40 40 40 40 41 41 41 41 43 43
 45 45
 LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF) 9
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 32 32 91 91 93 93
 94 94 95 95 96 96 98 98
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 49 49
 MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 111 111 111 113 117 117
 MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF) 9
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 89 90
 MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 113 113
 113 113 113 113 113 113 113 113 113 117 117 117 117 117
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127
 129 129 131 131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155
 MARINA GOMES MATTOS (29413/BA) 9
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 118 118 120 120 124
 124 127 127 129 129 131 131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153
 153 155 155
 MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF) 9
 MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF) 9
 MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF) 9
 MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 25 25 27
 MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF) 9
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 118 118 120 120 124 124 127 127
 129 129 131 131 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 63 63 65 65
 NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF) 9
 PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF) 9
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 18
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 89 90
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 14
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 38 38 38 54 54 54 54 54 54 54
 54 54 54 54 54 54
 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 25 25 27
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 74 74 74 74
 RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA) 9
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 18
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 118 118 120 120 124 124 127 127 129 129 131 131
 133 133 137 137 139 139 146 146 148 148 150 150 153 153 155 155
 RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF) 9
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 26 26 28 28
 SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF) 9
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 18 22 22 23 23 24 29 29 58 58
 61 61 158 159
 SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 42 42
 SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF) 9
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 14 57 57
 TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF) 9

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 34 34 46 46 53
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 70 70
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 5 68 68 71 71 75 75
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 14
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 32 48 48

ÍNDICE DE PARTES

ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS 158
ADRIANA SANTANA 105
ALDO TAVARES DE MELO 70
ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA 143
ALEXANDRO DOS SANTOS 101
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 105
ALINE BRITO DOS SANTOS 146
ANA CARLA DO NASCIMENTO 36
ANA PAULA MATIAS DA SILVA 68
ANDERSON SANTOS ANDRADE 54
ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO 69
ANDRE VITAL ALVES 93
ANDREA FONTES ANDRADE 129
ANDRENILSON SOUSA CARVALHO 42
ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA 72
ANTONIO DOS SANTOS 101
ANTONIO HORA FILHO 107
ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO
9
BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA 58
BRUNA ARAGAO VALENCA SA 80
CARLA JEANY RABELO MARTINS 64
CARLOS ALBERTO BLINOFI CRUZ 38
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 31
CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA 79
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 101
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
MOITA BONITA 100
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 31
DAMIAO BARBOSA SANTOS 34
DAMOR DAVID SANTOS MACIEL 131
DAVID MENDONCA TAVARES 25
DILMA SANTANA DE JESUS 54
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO
MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS,
ESTADO DE SERGIPE 32
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 104

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 105

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 53

DOGIVAL CALASANS MARTINS 62

DOGIVAL MONTEIRO 54

Destinatário Ciência Pública 100 101 102 103 104 105 106

EDENIA RAMOS SANTOS 54

EDENILDA DE SOUZA SANTOS 28

EDIVALDO DE SOUZA 57

EDIVALDO MOREIRA FEITOSA 43

ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR 70

ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR 143

ELEICAO 2024 ALINE BRITO DOS SANTOS VEREADOR 146

ELEICAO 2024 ANA CARLA DO NASCIMENTO VEREADOR 36

ELEICAO 2024 ANA PAULA MATIAS DA SILVA VEREADOR 68

ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ARAGAO PEREIRA CRAVO VEREADOR 69

ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR 93

ELEICAO 2024 ANDREA FONTES ANDRADE VEREADOR 129

ELEICAO 2024 ANDRENILSON SOUSA CARVALHO VEREADOR 42

ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 72

ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR 58

ELEICAO 2024 BRUNA ARAGAO VALENCA SA VEREADOR 80

ELEICAO 2024 CARLA JEANY RABELO MARTINS VEREADOR 64

ELEICAO 2024 CARLOS MAIKON RIBEIRO LIMA VEREADOR 79

ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR 34

ELEICAO 2024 DAMOR DAVID SANTOS MACIEL VEREADOR 131

ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR 25

ELEICAO 2024 DOGIVAL CALASANS MARTINS VEREADOR 62

ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR 28

ELEICAO 2024 EDIVALDO DE SOUZA VEREADOR 57

ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR 43

ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR 155

ELEICAO 2024 ELIELSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR 86

ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR 84

ELEICAO 2024 ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA VEREADOR 67

ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 61

ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR 96

ELEICAO 2024 GILVAN BISPO DOS SANTOS VEREADOR 148

ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR 142

ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR 65

ELEICAO 2024 IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA PREFEITO 74

ELEICAO 2024 ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL PREFEITO 89 90

ELEICAO 2024 ISIS SOUZA RAMOS VEREADOR 133

ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR 81

ELEICAO 2024 JAMISSON REIS DE OLIVEIRA VEREADOR 139

ELEICAO 2024 JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS VEREADOR 83

ELEICAO 2024 JANEIA DA SILVA LIMA VEREADOR 87

ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES VEREADOR 24

ELEICAO 2024 JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA VEREADOR 29
ELEICAO 2024 JOAQUIM DA SILVA FERREIRA PREFEITO 40 41
ELEICAO 2024 JOEL DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR 26
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 23
ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO VEREADOR 22
ELEICAO 2024 JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS VICE-PREFEITO 74
ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOSEFA BATISTA DA COSTA VICE-PREFEITO 40 41
ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR 94
ELEICAO 2024 KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2024 LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR VEREADOR 137
ELEICAO 2024 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR 118
ELEICAO 2024 MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MICHEL DANTAS RODRIGUES VEREADOR 63
ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 48
ELEICAO 2024 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR 135
ELEICAO 2024 PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO VEREADOR 120
ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2024 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR 78
ELEICAO 2024 ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2024 ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 127
ELEICAO 2024 ROMARIO RODRIGUES SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 SILVANIA CORREIA DE MOURA VICE-PREFEITO 89 90
ELEICAO 2024 TAIRES DE SOUZA SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR 49
ELEICAO 2024 THIAGO SANTA ROSA SILVA VEREADOR 150
ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR 153
ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR 123 145
ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR 98
ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR 68
ELENALDO DOS SANTOS 155
ELIELSON DE SOUZA SANTOS 86
ERICH SILVA DOS SANTOS 84
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 67
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 54
ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA 61
EVILYN BIANCA COSTA GOES 96
FABIO CRUZ MITIDIERI 107
FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 37

GABRIEL SANTANA SANTOS 32
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 102
GENILDE SANTOS SANTANA 105
GENILSON ALVES DE SOUSA 105
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 158
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 18
GILVAN BISPO DOS SANTOS 148
GIVANIA DOS SANTOS BISPO 142
HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS 65
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 74
IELSON SANTOS MOURA 54
IKARO SANTOS BOMFIM 106
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 32
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 89 90
ISIS SOUZA RAMOS 133
JACIARA DE JESUS BRANDAO 81
JAMISSON REIS DE OLIVEIRA 139
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS 83
JANEA DA SILVA LIMA 87
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 32
JOAO FRANCISCO DA CUNHA 103
JOAO RICARDO DA SILVA TAVARES 24
JOAO VICTOR DOS SANTOS MOTA 29
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 37 40 41
JOEL DE ALMEIDA SANTOS 27
JOELISON VIEIRA 95
JONAS COSTA DURVAL 53
JOPSON DE SOUZA LOPES 26
JORGE ARAUJO FILHO 107
JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO 72
JOSE FABIO NUNES LIMA 32
JOSE FABRICIO DE JESUS SANTOS 23
JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO 22
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 74
JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS 46
JOSE LUCAS DOS SANTOS 54
JOSE MARCELO DE FARIAS 104
JOSE PEREIRA DA COSTA 56
JOSEFA BATISTA DA COSTA 40 41
JOSEVALDO LIMA DOS REIS 75
JOSUE DA SILVA CORREA 94
JOYCE CARLA SOUZA MELO 31
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 108 109
KARLA MICAEL SANTOS DA SILVA 124
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
14
LEDINILDO AZEVEDO LEDO DE MELO JUNIOR 137
LEILA KELE DOS SANTOS 50

LELIANE DE JESUS SANTANA	118
MANILDO DE JESUS ARAUJO	54
MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS	50
MANUEL SOUZA	54
MARCIO FERREIRA DE SANTANA	52
MARIA ALTAIR DOS SANTOS	102
MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA	52
MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO	60
MICHEL DANTAS RODRIGUES	63
MISAEEL DANTAS SOARES	38
MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE	48
MONICA SANTOS DE JESUS	109
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE	159
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)	158
NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO	14
NELSON NUNES DA SILVA FILHO	135
NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS	54
NOELIA DA SILVA VIEIRA	158
OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA	54
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA	54
PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	32
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	37
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE	101
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE	107
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	50
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE	18
PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL	102
PATRICIA COSTA MENEZES ARAUJO	120
PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA	144
PERICLYS DA ROCHA SANTOS	54
PETRUCIO JUNIOR DIAS	73
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 9 14 18
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	22 23 24 25 26 27 28 29 31 32 32 34 36 37 38 40 41 42 43 45 46 48 49 50 52 53 54 56 57 58 60 61 62 63 64 65 67 68 68 69 69 70 71 71 72 72 73 74 75 78 79 80 81 83 84 85 86 87 89 90 91 93 94 95 96 98 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 118 120 123 124 127 129 131 133 135 137 139 142 143 144 145 146 148 150 153 155 158 159
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	9
RICARDO LIMA CARDOSO	78
ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA	85
ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS	127
ROMARIO RODRIGUES SANTOS	71
RONALDO DOS SANTOS	91
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS	5

PCE 0600322-78.2024.6.25.0016	74
PCE 0600340-32.2024.6.25.0006	46
PCE 0600342-02.2024.6.25.0006	34
PCE 0600343-24.2024.6.25.0026	102
PCE 0600352-28.2024.6.25.0012	65
PCE 0600354-16.2024.6.25.0006	45
PCE 0600360-23.2024.6.25.0006	43
PCE 0600363-87.2024.6.25.0002	28
PCE 0600369-94.2024.6.25.0002	26
PCE 0600397-32.2024.6.25.0012	57
PCE 0600398-05.2024.6.25.0016	75
PCE 0600403-12.2024.6.25.0021	98
PCE 0600416-56.2024.6.25.0006	42
PCE 0600418-96.2024.6.25.0015	68
PCE 0600420-48.2024.6.25.0021	94
PCE 0600422-18.2024.6.25.0021	91
PCE 0600436-59.2024.6.25.0002	27
PCE 0600441-24.2024.6.25.0021	96
PCE 0600441-69.2024.6.25.0006	37
PCE 0600443-39.2024.6.25.0006	49
PCE 0600443-91.2024.6.25.0021	93
PCE 0600454-68.2024.6.25.0006	40 41
PCE 0600456-90.2024.6.25.0021	95
PCE 0600459-90.2024.6.25.0006	48
PCE 0600461-42.2024.6.25.0012	63
PCE 0600469-49.2024.6.25.0002	24
PCE 0600470-04.2024.6.25.0012	61
PCE 0600472-71.2024.6.25.0012	60
PCE 0600478-78.2024.6.25.0012	58
PCE 0600488-43.2024.6.25.0006	36
PCE 0600489-28.2024.6.25.0006	50
PCE 0600493-05.2024.6.25.0026	106
PCE 0600495-35.2024.6.25.0006	52
PCE 0600496-57.2024.6.25.0026	103
PCE 0600497-42.2024.6.25.0026	100
PCE 0600498-27.2024.6.25.0026	101
PCE 0600501-79.2024.6.25.0026	105
PCE 0600503-49.2024.6.25.0026	104
PCE 0600515-38.2024.6.25.0002	25
PCE 0600517-66.2024.6.25.0015	67
PCE 0600524-58.2024.6.25.0015	69
PCE 0600525-43.2024.6.25.0015	73
PCE 0600528-95.2024.6.25.0015	71
PCE 0600550-56.2024.6.25.0015	71
PCE 0600553-11.2024.6.25.0015	72
PCE 0600553-51.2024.6.25.0034	142
PCE 0600555-78.2024.6.25.0015	72
PCE 0600556-63.2024.6.25.0015	68

PCE 0600564-40.2024.6.25.0015	69
PCE 0600569-71.2024.6.25.0012	64
PCE 0600571-41.2024.6.25.0012	56
PCE 0600575-57.2024.6.25.0019	89 90
PCE 0600577-48.2024.6.25.0012	62
PCE 0600591-63.2024.6.25.0034	143
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005	32
PCE 0600620-06.2024.6.25.0005	31
PCE 0600670-02.2024.6.25.0015	70
PCE 0600670-42.2024.6.25.0034	146
PCE 0600675-64.2024.6.25.0034	131
PCE 0600711-09.2024.6.25.0034	135
PCE 0600756-13.2024.6.25.0034	133
PCE 0600759-65.2024.6.25.0034	137
PCE 0600760-50.2024.6.25.0034	118
PCE 0600764-87.2024.6.25.0034	155
PCE 0600771-79.2024.6.25.0034	153
PCE 0600795-10.2024.6.25.0034	127
PCE 0600797-77.2024.6.25.0034	120
PCE 0600811-61.2024.6.25.0034	150
PCE 0600812-46.2024.6.25.0034	124
PCE 0600813-31.2024.6.25.0034	144
PCE 0600818-53.2024.6.25.0034	129
PCE 0600829-82.2024.6.25.0034	139
PCE 0600843-66.2024.6.25.0034	148
REI 0600086-96.2024.6.25.0026	18
REI 0600478-05.2024.6.25.0004	5
REI 0600510-83.2024.6.25.0012	14
RROPCE 0600019-73.2025.6.25.0034	123 145
RROPCE 0600001-83.2024.6.25.0035	158
RROPCE 0600063-26.2024.6.25.0035	159
Rp 0600005-16.2024.6.25.0005	32